



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037142-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KARINA PALOMBO MARTINS, é agravado NATURA COSMETICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.265 --

Agravo de Instrumento n. 2037142-33.2025.8.26.0000

Agravante: KARINA PALOMBO MARTINS

Agravado: AVON COSMÉTICOS LTDA

Comarca: Capital – Foro Regional XII – Freguesia do Ó

Juíza de Direito: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Decisão impugnada proferida nos autos do processo n.

0007087-10.2024.8.26.0020

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA-
EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS EM CONJUNTO COM O
PRINCIPAL, PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA SEM PAGAMENTO DE CUSTAS EM RAZÃO DA
GRATUIDADE CONCEDIDA À EXEQUENTE,
POSSIBILIDADE.

Honorários advocatícios - Execução dos honorários de
sucumbência que podem ser realizados pela parte ou seu patrono -
Precedentes do E. STJ – Gratuidade concedida ao exequente,
prosseguimento do cumprimento de sentença sem custeio de
custas, possibilidade:

– Muito embora a concessão da gratuidade à exequente não se
estenda à sua patrona, como os honorários estão sendo executados
conjuntamente com o principal, de rigor o prosseguimento do
cumprimento de sentença sem o pagamento de custas.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto
da r. decisão proferida a fls. 143, na ação de cumprimento de sentença
que a agravante move contra a agravada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A autora agrava, sustentando que r. decisão atacada determinou o recolhimento das custas, porque a execução versaria apenas sobre honorários, quando a verdade é que a execução é do principal (indenização por danos morais) e dos honorários, o que é perfeitamente cabível na espécie. Diz que muito embora o advogado tenha a prerrogativa de executar seus honorários de forma independente, isto é uma faculdade e não uma obrigação e por isso pretende a reforma do julgado.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, e foi recebido com a concessão do efeito suspensivo (fls. 15).

A agravada apresentou contraminuta, postulando a manutenção da decisão.

É o relatório.

I. O recurso comporta provimento.

Muito embora a gratuidade concedida à autora da ação não se estenda à sua patrona, o cumprimento de sentença em questão não versa somente sobre os honorários devidos à patrona da agravante, mas também sobre a condenação principal (indenização por danos morais). Logo, é de se deferir o prosseguimento do cumprimento de sentença sem o recolhimento das custas, dada a concessão da gratuidade à mandante (exequente). Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios - Execução dos honorários de sucumbência que podem ser realizados pela parte ou seu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

patrono - Precedentes do E. STJ - Decisão reformada - Recurso provido." (TJ-SP - AI: 21111866220218260000 SP 2111186-62.2021 .8.26.0000, Relator.: J. B . Franco de Godoi, Data de Julgamento: 08/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/10/2021)

Portanto, de rigor a reforma da decisão.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso.**

Nelson Jorge Junior

-- Relator --